



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.002940/2009-61
RESOLUÇÃO	2002-000.313 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO AFONSO ALVES BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 17/20) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2005 (fls. 13/17), em que foi constatada, com base no informado através de Declaração do Imposto de Renda

Retido na Fonte (Dirf), a omissão de rendimentos do próprio contribuinte no valor de R\$ 30.155,98, com compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 4.505,83, sendo:

- a) R\$ 19.458,47 da Caixa Vida e Previdência S/A (CNPJ n.º 03.730.204/0001-76), com IRRF de R\$ 3.317,50;
- b) R\$ 6.065,51 da Caixa Seguradora S/A (CNPJ n.º 34.020.354/0001-10), com IRRF de R\$ 1.128,33; e
- c) R\$ 4.632,00 de Schahin Engenharia S/A (CNPJ n.º 61.226.890/0001-49), com IRRF de R\$ 60,00.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.376,30, multa de ofício de R\$ 1.032,22, além dos juros de mora de R\$ 505,37 (calculados até novembro de 2007). Com a alteração na DIRPF/2005, o Interessado perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 2.410,76.

Citado pelo Edital de fls. 26/27, de 02 de junho de 2008, o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/05) em 08/04/2009, alegando que:

- a) não recebeu qualquer notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil intimando-o a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito de sua DIRPF/2005;
- b) somente tomou conhecimento da presente Notificação de Lançamento quando foi entregar a sua impugnação aos valores indevidamente glosados na sua DIRPF/2004;
- c) é funcionário aposentado da Caixa Econômica Federal, recebendo os seus proventos do INSS e complementados pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;
- d) desconhece qualquer rendimento recebido da firma Caixa Vida e Previdência S/A;
- e) desconhece ter recebido qualquer rendimento ou indenização por parte da Caixa Seguradora S/A, já que nunca contratou qualquer operação de seguro com a referida empresa; e
- f) desconhece a origem dos rendimentos de Schahin Engenharia S/A, já que é funcionário aposentado da Caixa Econômica Federal, recebendo os seus proventos do INSS e da FUNCEF.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 37/38 e do Despacho Decisório de fl. 39, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento, afirmando que, apesar do Interessado alegar que não recebeu os rendimentos que foram objeto desta Notificação de Lançamento, de acordo com Dirfs,

verificou-se que os rendimentos de R\$ 30.155,98 lançados foram informados pelas fontes pagadoras.

O Interessado foi cientificado em 13/09/2011 sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização, não tendo apresentado argumentos complementares a sua impugnação de fls. 02/05.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos Caixa Vida e Previdência S/A são isentos do imposto de renda, sendo que o IRRF já foi cobrado por ocasião de seu resgate;

b) que o contribuinte jamais prestou serviços a Caixa Seguradora, devendo essa entidade ser intimada a prestar os esclarecimentos a respeito de suas declarações constantes da DIRF;

c) que também desconhece a informação de rendimentos recebidos de aluguéis da empresa Schahin Engenharia, logo a empresa deve ser intimada para comprovar que pagou os aluguéis ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso, o contribuinte alega não ter recebido os rendimentos declarados pelas fontes pagadoras:

a) Caixa Seguradora S/A (CNPJ n.º 34.020.354/0001-10) - no valor de R\$ 6.065,51 e IRRF de R\$ 1.128,33;

b) Schahin Engenharia S/A (CNPJ n.º 61.226.890/0001-49) – no valor de R\$ 4.632,00 e IRRF de R\$ 60,00;

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que:

- intimar as fontes pagadoras Caixa Seguradora S/A e Schahin Engenharia S/A para informar os valores totais pagos ao contribuinte e o imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário 2004, acompanhado dos comprovantes de pagamentos hábeis e idôneos a comprovar os valores declarados nas DIRFs;

- intimar o Recorrente do resultado desta diligência, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar;
- após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Por todo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles